



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
**“CASA DE EPITÁCIO PESSOA”**  
**Gabinete do Deputado Dr Romualdo**

---

**PROJETO DE LEI N° 1.122 /2023**

**Estabelece relação de consumo entre usuários de Redes Sociais Virtuais com as empresas proprietárias das respectivas redes no Estado da Paraíba**

**A Assembleia Legislativa da Paraíba resolve:**

**Art. 1º** O do uso das redes sociais na Paraíba tem como fundamento o respeito à liberdade de expressão, bem como:

- I - o reconhecimento da escala mundial da rede;
- II - os direitos humanos, o desenvolvimento da personalidade e o exercício da cidadania em meios digitais;
- III - a pluralidade e a diversidade;
- IV - a abertura e a colaboração;
- V - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e
- VI - a finalidade social da rede.

**Art. 2º** Deverá ser aplicada as normas de proteção e defesa do consumidor nas relações entre usuários de Redes Sociais Virtuais e as empresas proprietárias das respectivas redes.

**Art. 3º** O Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que tem uma conta em Rede Social Virtual na relação com a empresa proprietária da plataforma utilizada.

**Parágrafo único.** Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

**Art. 4º** Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, nessa lei, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração,



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
**“CASA DE EPITÁCIO PESSOA”**  
**Gabinete do Deputado Dr Romualdo**

---

inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

**Art. 5º** Para efeitos desta lei, a empresa proprietária das plataformas de Redes Sociais Virtuais se enquadra no Artigo 4º e seus respectivos Parágrafos.

**Art. 6º** Aplica-se, na relação aqui regulamentada, todas as regras e princípios estabelecidos pelo Código de Defesa do Consumidor, inclusive a inversão do ônus da prova e a caracterização de hipossuficiência para os usuários.

**Art. 7º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

João Pessoa, 05 de outubro de 2023.



Dr Romualdo

Deputado Estadual – MDB



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
**“CASA DE EPITÁCIO PESSOA”**  
**Gabinete do Deputado Dr Romualdo**

---

**JUSTIFICATIVA**

As redes sociais são os principais meios de comunicação da sociedade nos dias de hoje, se tornando inclusive uma ferramenta de trabalho, pois é através dela que se propagam ideias, opiniões, negócios e publicidade, que é o caso dos influenciadores digitais (blogueiras, influencers, instagramers, youtubers, tiktokers, etc).

Devido o crescimento da utilização das redes sociais, tornou-se frequente usuários terem suas contas inutilizadas (hackeadas, invadidas ou excluídas) e com isso tendo prejuízos financeiros, psicológicos e emocionais, sendo impossibilitado de utilizá-la durante um período.

Com isso passou-se a discutir como as relações entre os usuários e os aplicativos de redes sociais seriam reguladas, uma vez que a dinâmica das redes sociais muda rapidamente surgindo ferramentas e atualizações.

De acordo com a funcionalidade oferecida pelos aplicativos e o papel do usuário, o entendimento é de que a relação jurídica que se estabelece entre usuário e o aplicativo de redes sociais é de consumo.

No entanto, na contramão da evolução rápida da internet, mais específico das redes sociais, a legislação não consegue acompanhar tal dinâmica, uma vez que quando o Código de Defesa do Consumidor foi redigido, não mencionou a respeito de sua aplicação ou não ao âmbito digital, devendo a doutrina regulamentar.

Nesse sentido, buscando amparar o consumidor Paraibano a presente iniciativa busca esatbelecer de forma positivada a relação de consumo entre usuários e provedores de redes sociais.

É salutar salientar que que a competência para legislar sobre a matéria é de competência concorrente conforme constituição federal:

**Art. 24.** Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
**“CASA DE EPITÁCIO PESSOA”**  
**Gabinete do Deputado Dr Romualdo**

---

V - produção e consumo;

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

Ainda, a constituição estadual reforça o que preceitua a constituição federal, sobre a competência estadual para legislar sobre matéria do consumidor.

**Art. 7º** São reservadas ao Estado as competências que não sejam vedadas pela Constituição Federal.

**§ 2º** Compete ao Estado legislar privativa e concorrentemente com a União sobre:

V - produção e consumo;

VII - proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico, paisagístico e urbanístico;

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico, paisagístico e urbanístico;

Portanto, a presente iniciativa baseia-se na proteção do consumidor, uma vez que busca amparar o consumidor usuários de redes sociais no estado da Paraíba. Diante de sua importância, solicitamos aos pares a aprovação da presente iniciativa.

**João Pessoa, 05 de outubro de 2023.**

**Dr Romualdo**  
**Deputado Estadual – MDB**